



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Projeto de Lei nº 017/2025

Assunto: Dispõe sobre regulamentação da pesca de Tucunaré (CICHLAS SSP) nas águas da Represa de Ponte Nova e da Represa Biritiba Mirim e seus afluentes, no município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EVANDRO FRANCISCO DE PAULA



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430
www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

02
x

Projeto de lei n.º 017/2025



Horário 11h34m

Dispõe sobre regulamentação da pesca de Tucunaré (CICHLAS SSP.) nas águas da Represa de Ponte Nova e da Represa Biritiba Mirim e seus afluentes, no município de Biritiba Mirim e da outras providencias.

Art. 1 – Fica o Tucunaré (CICHLA SSP.) reconhecido como integrante da fauna silvestre local, reconhecendo a espécie como um dos animais símbolos e também como patrimônio natural, cultural e turístico do município de Biritiba Mirim.

Art. 2 – Fica proibida nas águas represadas no município de Biritiba Mirim/SP e seus afluentes, a pesca predatória, processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes das espécies de Tucunaré (CICHLA SSP.)

Art. 3 – É proibido inclusive ao pescador profissional, a utilização de espinhei, fisga, pinda, João bobo, arbalete, galão ou cavalinha, bem como, isca vivas.

Parágrafo único – Os aparelhos de pesca de uso proibido, ou utilizados em condições nesta Lei consideradas proibidas, serão primariamente apreendidas e posteriormente inutilizados após deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente de Biritiba Mirim/SP - COMDEMA e/ou demais órgãos competentes, na presença de 02 testemunhas não envolvidas no processo, preenchendo-se o respectivo Boletim de Ocorrência.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

03
k

Art. 4 – O disposto nesta lei não se aplica à pesca profissional, assim considerada aquela realizada por pescador com Carteira de Inscrição e Registro (CIR) devidamente registrada nos órgãos competentes, com exceção ao disposto no art. 3º, caput desta lei.

Art. 5 – A constatação de comércio ou transporte irregular de peixes da espécie Tucunaré (CICHLA SSP.), pela fiscalização, implicará na apreensão de todo pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados na pesca, embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para o cometimento da infração, nos termos da Lei n.º 9,605 de 12 de fevereiro de 1998.

§1º Além das sanções desse artigo, a infração também será punida com multa no valor de 20 (vinte) UFESP se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 2 – O infrator será notificado e terá o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de sua defesa escrita, que será apreciada Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente de Biritiba Mirim/SP – COMDEMA.

Art. 6 – Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), aquela destinada ao consumo humano no local, a pesca de subsistência e a pesca profissional.

§1º – No caso de consumo humano no local e a pesca de subsistência conforme expresso no caput deste artigo, deve-se respeitar o limite de até 02 peixes por pescador, que deverão ter tamanho mínimo de 30 (trinta) centímetros e máximo de 40 (quarenta) centímetros de comprimento, assim entendida a extensão da extremidade da mandíbula inferior até a extremidade da nadadeira caudal.

§2º – A desobediência ao disposto neste artigo e seus parágrafos configurará infração, que será punida com multa no valor de 10 (dez) UFESP



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

(Unidade Fiscal do estado de São Paulo , se primário e no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§3º – Os infratores das disposições descritas neste artigo, além da pena de multa terão apreendidos o pescado e todo material e/ou equipamento utilizado na pesca.

Art. 7 – O pescado apreendido, na hipótese do art. 5º, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado a entidades sem fim lucrativos e de cunho social.

Parágrafo Único - Se o produto estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciado a sua inutilização.

Art. 8 – O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou se apresentação de defesa, ou se apresentado esta for indeferida, serão vendidas em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do município, e destinado para programas que visem a preservação ambiental ou, ainda, a estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo Único – Os materiais apreendidos serão destruídos quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservíveis.

Art. 9 – Nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, os materiais serão restituídos aos proprietários.

Art. 10 – Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Art. 11 – A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, comércio, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites do Município de Biritiba Mirim/SP.

Art. 12 – O disposto nesta lei não se aplica a atividade de aquicultura, pesqueiros ou pesque-e-pague, desde que o estabelecimento seja devidamente registrado junto aos órgãos competentes a que esteja obrigado, com comprovação de origem (nota fiscal).

Art. 13 – Fica autorizado ao Município de Biritiba Mirim/SP, firmar convênios com Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar Ambiental, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SIMA), organização não governamentais e/ou entidades ambientais, para fiscalização de atividade delas decorrentes e cumprimento desta Lei.

Art. 14 – Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores sujeitam-se ainda às sanções cíveis, penais e outras de Natureza diversa, previstas nas legislações estadual e federal.

Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, 13 de março de 2025

Plenário Vereador João Suharo Makyiama.

Evandro Francisco de Paula
Vereador PL



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

06
k

JUSTIFICATIVA

O peixe da espécie *Cichla SPP.*, popularmente conhecido como Tucunaré, é um peixe que atrai a atenção de pescadores, notadamente pela dificuldade em ser fígado e também pelo sabor de sua carne.

A propósito, o tucunaré é símbolo da pesca esportiva, não só no Brasil mas no mundo. Registre-se que o amante da pesca esportiva é relutante em admitir a pesca predatória do Tucunaré. Afinal, o pescador esportivo é movido pelo desafio, o que, aliás, dá origem a muitas histórias, o que é ressabido. Nesse contexto, o Tucunaré desperta a atenção para a necessidade de sua proteção.

Enfim, dada a percepção de que a pesca constitui importante atrativo turístico, capaz de dar azo a diversos torneios e eventos culturais que acabam por fomentar a economia, torna-se necessária a regulação da pesca da espécie em comento.

Com essas razões, espera-se o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste projeto de inegável interesse público.

Evandro Francisco de Paula
Vereador PL



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694- 8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

07
f

PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: Dispõe sobre regulamentação da pesca de Tucunaré (CICHLAS SSP) nas águas da Represa de Ponte Nova e da Represa Biritiba Mirim e seus afluentes, no município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Legislativo – Vereador Evandro Francisco de Paula –
Protocolo: 113/25

Excelentíssimo Sr. Presidente

Cabe informar, que esta Procuradoria analisa a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo como base os documentos apresentados, entendendo que as matérias de ordem técnica, bem como as questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema será de análise exclusiva dos setores competentes.

A análise do aspecto formal do presente Projeto de Lei, no que diz respeito os pressupostos da propositura, a forma e os apontamentos, estão regulares; portanto, não apresenta vícios de competência, iniciativa e pressupostos de propositura.

Biritiba Mirim/SP, 11 de Abril de 2025.

Quanto à competência, é de se notar o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que é de competência dos Municípios *legislar sobre assuntos de interesse local* e o artigo 39 da Lei Orgânica do Município trata que a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente, inciso I, legislar sobre assunto



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694- 8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

03
x

de interesse legal, inclusive suplementando as legislações federais e estaduais.

Sobre a iniciativa, o presente projeto de lei, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Quanto à espécie normativa está enquadrada no artigo 257 do Regimento Interno e artigo 129, III da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material não foi detectado nenhuma irregularidade que culmine em nulidade, estando tanto legal quanto constitucional.

Referido projeto encontram-se embasado no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 94, 100 da Lei Orgânica do Município.

De outra parte, no que tange à questão financeira e orçamentária, a execução normativa da presente iniciativa não implicará em aumento ou diminuição da despesa com a receita pública.

Assim, o referido Projeto de Lei não afronta à Constituição Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município e desde que observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios da administração pública, não há óbices para sua regular tramitação.

É o parecer opinativo, s.m.j.

Biritiba Mirim/SP, 11 de Abril de 2025.


Frida Bichler Mastrange
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 – Vl. Operária – Biritiba Mirim/SP-CEP 08940-000
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

09
f

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

REFERÊNCIA: Dispõe sobre regulamentação da pesca de Tucunaré (CICHLAS SSP) nas águas da Represa de Ponte Nova e da Represa Biritiba Mirim e seus afluentes, no município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Legislativo – Vereador Evandro Francisco de Paula –
Protocolo: 113/25

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores

Os Nobres membros das presentes Comissões, abaixo denominados e respectivamente assinados, em deliberação e no uso de suas atribuições regimentais, **aprovam** o presente Projeto de Lei, de acordo com o parecer jurídico e entendendo inclusive que preenche os requisitos constitucionais e legais, não havendo óbices para sua discussão e votação pelo Colendo Plenário, diante do atual Processo Legislativo Municipal.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal, 14 de Abril de 2025.

SEGUE ASSINATURAS EM ANEXO

Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REUNIÃO Comissões Permanentes-14/04/2025 14H00 PL nº017/2025

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Roberta de Oliveira da Silva Taino

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Evandro Francisco de Paula

Relator: Luciléia Damasceno Santos

Membro: Roberta de Oliveira Silva Taino

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Evandro Francisco de Paula